



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13702.000023/94-67
Recurso nº : 113.925 - Ex Officio e Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1989
Recorrentes : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ e ZAP TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.798

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no balanço patrimonial de obrigações não comprovadas autoriza a presunção de omissão de receitas, excluindo-se da tributação a parcela correspondente a títulos cujas dívidas, inequivocamente, estavam pendentes por ocasião do encerramento do período-base.

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO - Se a empresa mantém controle das contas do ativo permanente e comprova, por meio de mapas, o valor contabilizado a título de despesas de depreciação, não pode prevalecer a exigência fiscal calcada no entendimento de que a referida despesa é indedutível.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Indevida a cobrança da contribuição social relativa ao período-base encerrado em 31/12/88. Resolução nº 11/95, do Senado Federal.
Recurso de ofício negado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL/NORMAS PROCESSUAIS

O recurso deverá ser interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.

Recurso voluntário perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ e por ZAP TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio e NÃO TOMAR conhecimento do recurso voluntário por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13702.000023/94-67
Acórdão nº : 103-18.798

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13702.000023/94-67
Acórdão nº : 103-18.798
Recurso nº : 113.925
Recorrentes : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ e ZAP TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO nos termos no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão prolatada às fls. 318 na qual exonerou a empresa ZAP TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA do pagamento de parte do crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 03, 113, 117 e 121, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao Programa de Integração Social, ao Fundo de Investimento Social e ao imposto de renda retido na fonte devidos no exercício de 1989. Cancelou, ademais, a contribuição social sobre o lucro (fls. 126) com fulcro no art. 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1110/95.

A empresa ZAP TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA, às fls. 337, também recorre nesses autos da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal sob exame decorre das seguintes irregularidades:

1. Suprimento de numerário: Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário referente a empréstimo efetuado por sócio.
Valor tributável..... Cz\$ 42.395.257,91
2. Passivo fictício: Omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação cujo pagamento não foi comprovado.
Valor tributávelCz\$ 621.389.086,00
3. Comprovação inidônea: Glosa de despesas operacionais em virtude da não apresentação dos documentos que originaram tais dispêndios.
Valor tributável Cz\$ 142.551.968,55
4. Quotas de Depreciação não Dedutíveis: Valor apurado devido a falta de apresentação de listagem ou fichas de bens do permanente, acarretando glosa de despesa de depreciação e correspondente correção monetária.
Valor tributável Cz\$ 150.996.160,42



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13702.000023/94-67
Acórdão nº : 103-18.798

5. Variações monetárias passivas: Valor declarado sem que tenha sido apresentado planilha de cálculo ou qualquer documentação comprobatória dos lançamentos contábeis.

Valor tributável Cz\$ 459.133.553,21

6. Multa por atraso na entrega da declaração: Multa aplicada sobre as infrações apuradas, nos termos ao art. 727, inciso I, alínea "a" do RIR/80 e art. 17 do Decreto-lei nº 1967/82.

Valor da multa 1.511,09 UFIR

A autuação fiscal tem como base legal as disposições contidas nos arts. 157, § 1º, 158, 179, 180, 181, 182, 183, inciso I, 191, 192, 197, 198, 199, 202 a 204, 254, inciso II, e 387, incisos I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80). As infrações apuradas fundamentam as exigências fiscais decorrentes e têm como base legal as disposições do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); do art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e art. 28 da Lei nº 7.738/89 (FINSOCIAL); do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF); e do art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Irresignada com os lançamentos a autuada apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa às fls. 134, 231 a 233, acompanhada dos documentos de fls. 142 a 230, alegando, em síntese, que: (1) no que se refere ao suprimento de numerário, afirma que os ingressos estão regularmente contabilizados e a sua origem pode ser comprovada através das declarações de pessoa física dos sócios (docs. 13 e 14); (2) quanto ao passivo fictício, informa que os financiamentos a longo prazo se referem a empréstimos firmados com instituições financeiras (docs. 01, 02, 03 e 04), além da cédula de crédito assinada com o BDRIO (doc. 05). Esclarece que a conta de fornecedores está listada com os respectivos valores, vencimentos e datas de pagamento (doc. 06); os encargos e impostos a pagar comprovados mediante as guias juntadas (doc. 07 a 12); os financiamentos a curto prazo comprovados através da contabilização regular de cada ingresso de recursos na empresa, consoante declaração de rendimentos dos sócios onde os empréstimos foram declarados (doc. 13 e 14). Ainda nesse item, a autuada afirma que não decla-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13702.000023/94-67
Acórdão nº : 103-18.798

rou a importância de Cz\$ 4.567.921,00, devendo a Fiscalização esclarecer como e onde a localizou; (3) relativamente às despesas operacionais glosadas, aponta erro no valor encontrado pela Fiscalização e afirma que a simples leitura do Livro Diário e Razão comprova que tais despesas (água, contribuição sindical, fretes, luz, taxas municipais, etc.) são necessárias à atividade da empresa; (4) quanto à despesa de depreciação e respectiva correção monetária, anexa os docs 15 e 16 para comprovar que tais valores são dedutíveis e necessários à atividade operacional da empresa; (5) no que se refere as variações monetárias passivas, alega que tais valores referem-se aos contratos com o BRADESCO/FINAME e com o BDRIO, já tributados nos itens "fornecedores" e "passivo fictício". Aduz que sua manutenção acarretará tributação em duplicidade; (6) ao final, requer a realização de perícia técnica, com indicação de assistente técnico para responder a um elenco de vinte e dois requisitos desde já formulados.

Subindo os autos a julgamento, e diante das controvérsias existentes, a autoridade de primeira instância resolveu converter o pedido de perícia em diligência (fls. 276), para que a unidade lançadora designasse outro servidor para responder os quesitos então formulados, anexando prova documental correspondente, e ainda, que fosse informado se as irregularidades tituladas de "passivo fictício" e "comprovação inidônea" tiveram como causa efetiva a não apresentação da documentação probatória. Caso positivo, que indicasse quais as pendentes de comprovação. Com a diligência, foram anexados os documentos de fls. 248 a 316 e a informação fiscal de fls. 242 com as respostas aos quesitos.

A autoridade monocrática, diante das provas trazidas aos autos, julga os lançamentos procedentes em parte, determinando a retificação dos mesmos de acordo com a seguinte base de cálculo (IRPJ):

- | | |
|--------------------------------------|---------------------|
| a). Suprimento de caixa | Cz\$ 42.395.257,91 |
| b). Passivo fictício | Cz\$ 87.055.468,93 |
| c). Despesas não comprovadas | Cz\$ 100.758.541,14 |
| d). Variação monetária passiva | Cz\$ 459.133.553,21 |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13702.000023/94-67
Acórdão nº : 103-18.798

Quanto aos lançamentos decorrentes, ajusta as bases de cálculo do PIS, do FINSOCIAL, do IRRF e da multa por atraso na entrega da declaração. A exigência da contribuição social é cancelada tendo em vista o disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.110/95.

Ciente em 09/10/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR de fls. 334, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 11/11/96 (fls. 337). Em suas razões de recurso, contesta a decisão recorrida e reitera os argumentos expendidos na peça inicial.

Às fls. 348, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13702.000023/94-67
Acórdão nº : 103-18.798

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata de analisar dois recursos que apreciaremos individualmente.

RECURSO DE OFÍCIO

Em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, a digna autoridade julgadora de primeira instância reduziu a matéria tributável em três tópicos: passivo fictício, despesas não comprovadas e despesas de depreciação

Quanto ao passivo fictício, o valor tributável está composto pelo saldo das contas fornecedores, encargos e impostos a pagar, honorários a pagar, financiamento a curto prazo e financiamento de longo prazo. No somatório das rubricas ficou constatado o erro no total do passivo fictício pela não inclusão do valor relativo ao financiamento de curto prazo que, face ao lapso quinquenal transcorrido (art. 711 do RIR/80), deixou de ser matéria agravada. No item "fornecedores", acatou-se a comprovação de Cz\$ 36.106.047,33 conforme documentos alinhados por ocasião da diligência às fls. 243/244; no item "encargos e impostos a pagar", a importância de Cz\$ 5.788.021,04 correspondente ao IAPAS (fls. 244); e no item "financiamento a longo prazo", a importância de Cz\$ 492.457.554,31 por representar o saldo devedor em 31/12/88 dos contratos de financiamento firmados com o BRADESCO/FINAME e BDRIO/FINEM (fichas de razão anexadas às fls. 248 e 249 e relatório de diligência às fls. 242).

No que se refere às despesas não comprovadas, originalmente denominada "comprovação inidônea", agiu bem a autoridade monocrática ao retificar o termo utilizado face à ausência do ilícito penal. Quanto ao novo valor apurado, e diante dos valores informados nos Quadros 12 (item 59) e 13 (linhas 11 e 12) da declaração de rendimentos anexada às fls. 29, nenhum reparo a fazer, estando correta a decisão proferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13702.000023/94-67
Acórdão nº : 103-18.798

Relativamente à glosa das despesas de depreciação e sua respectiva correção monetária, as fichas e os mapas de fls. 201 a 221 não deixam dúvidas de que a empresa possuía os controles necessários. Ademais, o lançamento foi motivado pela *falta de comprovação das listagens ou fichas do ativo permanente*. A Fiscalização, em momento algum, questionou os cálculos efetuados pela empresa, razão pela qual os valores por ela lançados gera presunção de verdade (ex vi do § 1º do art. 174 do RIR/80).

Em relação aos lançamentos decorrentes, em especial à cobrança contribuição social sobre o lucro do exercício de 1989 (Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal e Instrução Normativa SRF nº 31, de 08/04/97), nenhum reparo merece a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inicialmente cumpre salientar que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o art. 210 do Código Tributário Nacional.

O Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, por sua vez, dispõe que o prazo para o contribuinte recorrer ao Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância é de trinta dias, improrrogável.

Pois bem, a recorrente tomou ciência da decisão proferida pela autoridade *a quo* em 09/10/96, quarta-feira, fluindo, a partir de 10/10 o prazo para interposição do recurso voluntário. Segundo as regras retromencionadas, o prazo final recaiu em 08/11/96, sexta-feira, dia de expediente normal. Portanto, o recurso apresentado no dia 11/11/96 é intempestivo. Registre-se ainda que não consta dos autos qualquer observação da autoridade preparadora acerca de eventos (feriado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13702.000023/94-67
Acórdão nº : 103-18.798

local, greves, expediente diferente do normal, etc.) que pudessem dilatar ou justificar a entrega extemporânea do recurso.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e não tomar conhecimento do recurso voluntário por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a final vertical stroke, positioned to the right of the typed name.